



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 696.695 (Apenso PA nº 717270)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ
RESPONSÁVEL: Nely Fernandes Arantes Bahia
EXERCÍCIO: 2004

REEXAME

I - INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da prestação de contas apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Lambari, relativa ao exercício financeiro de 2004, que retorna a esta Coordenadoria para manifestação sobre a defesa apresentada, às fls. 148/153 e juntada de documentos às fls. 154/159, após nova reabertura de vista determinada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, conforme despacho às fls. 145.

No referido despacho ficou determinado que, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Senhora Nely Fernandes Arantes Bahia, Prefeita Municipal no exercício de 2004, apresentasse as alegações que entendesse pertinentes quanto aos apontamentos do Órgão Técnico, conforme reexame às fls. 139/142, e, em especial quanto à abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, conforme apontado inicialmente à fl. 61.

Na oportunidade, determinou-se, ainda, que as justificativas apresentadas pela responsável deveriam ser acompanhadas dos documentos que julgasse suficientes para comprovação das alegações de defesa, notadamente leis e/ou decretos ou registros contábeis que pudessem justificar as alterações.

Diante disso, esta Unidade Técnica passa a analisar a nova defesa apresentada pela Sra. Nely Fernandes Arantes Bahia, Prefeita Municipal de Lambari no exercício de 2004, protocolizada nesta Casa sob o nº 00961564, em 14/08/13.

Do apontamento técnico inicial à fl. 61.

No estudo técnico inicial à fl. 61, apurou-se que houve a abertura de créditos adicionais sem lei autorizativa, ou seja: Foram anuladas dotações para abertura de créditos suplementares no valor de R\$2.829.300,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

enquanto a lei orçamentária e outras leis autorizaram R\$2.223.500,00, sendo remanejadas dotações acima do permitido.

Do reexame técnico às fls. 139/142

De acordo com a análise técnica às fls. 139/142, na inspeção ordinária, à fl. 09 do processo apenso (717.270), apontou-se que o índice apurado em inspeção “*in loco*” na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 24,37%, e nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentados pela Administração Municipal na remessa de prestação de contas anual SIACE/PCA/2004 foi de 24,15%, abaixo, portanto, do mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Foi apontado também no relatório elaborado pela equipe de inspeção, que o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério o índice de 59,90% dos recursos do FUNDEF, não cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Diante das justificativas apresentadas pela defendente às fls. 135/137, a Unidade Técnica após análise dos argumentos oferecidos, aplicando-se ao caso o disposto no art. 2º da INTC nº 05/2012, que modificou o art. 5º da INTC nº 13/2008, concluiu à fl. 142 que o Município de Lambari aplicou 24,60% da receita base de cálculo, na manutenção e desenvolvimento do ensino e 59,90% dos recursos do FUNDEF, na remuneração dos profissionais do magistério, não tendo cumprido, respectivamente, o disposto no art. 212 da CR/88 e o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Em consonância com o relatório da Unidade Técnica de fls. 139/143, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base na Lei Orgânica deste Tribunal, à fl. 144 v.

II – Novas Alegações da Requerente às fls. 148/159.

Em cumprimento do despacho à fl. 145, a defendente se justifica no relatório às fls. 148 a153, alegando em síntese, que:

a) - apesar de a análise técnica ter desconsiderado o valor de R\$195.053,12, referente aos restos a pagar não processados, este Tribunal de Contas alterou sua posição em relação aos gastos com a manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

desenvolvimento do ensino, tendo em vista a Portaria 884/2008 do Ministério da Educação, nos termos da Consulta nº 804.628, de 06.03.13, do Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, explicando que a norma ministerial instituiu: *“para efeito do cálculo dos referidos gastos, a inclusão das despesas empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, vinculadas à educação”*.

Por outro lado, afirmou que a INTC 13/2008, no parágrafo único do art. 6º, estabelece que os gastos inscritos em restos a pagar não processados não serão considerados na apuração das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício que foram contraídas, e sim naquele em que forem processadas. Com a aprovação da INTC nº 05/2012 que revogou o art. 6º, § 2º e inseriu o § 4º ao art. 5º da INTC nº 13/2008, a Consulta n. 804.628 foi arquivada em razão da perda de objeto, uma vez que as orientações conferidas por esta Corte passaram a ser consoantes àquelas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

b) - o disposto no art. 2º da INTC nº 05/2012, estabeleceu o seguinte:

Art. 2º - O artigo 5º da Instrução Normativa nº 13/2008 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º ao 6º:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

c) - com base no novo entendimento desta Casa, nos termos do disposto no art. 2º da INTC 05/2012, que alterou a INTC nº 13/2008, a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Lambari, passa para um percentual de 26,79%.

d) - Houve disponibilidade financeira para acobertar os restos a pagar não processados, pois se considerou o disposto no § 6º do art. 1º da INTC nº 13/2008, que determina:

Art. 1º - O Estado e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou percentual superior a este que conste da Constituição Estadual e das Leis Orgânicas Municipais, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, cuja demonstração deverá ser apresentada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pelos Municípios, no Anexo I – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 6º - Os valores do caixa do Estado e dos Municípios, referidos neste artigo, serão repassados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – **recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.**

e) - diante disso, o saldo das disponibilidades de caixa que análise técnica verificou para a inscrição dos restos a pagar, foi somente o que estava na conta vinculada aos 25% da educação, não considerando os valores que iriam ser repassados até o dia 10/01/2005, que são dos impostos arrecadados do dia 21/12/04 até 31/12/04. Fl. 150.

f) - esses valores conforme levantamento realizado no SISBB – Banco do Brasil e no site da fazenda estadual, comporiam o montante de R\$41.731,20, referente aos 25% a serem repassados para a conta vinculada até o dia 10/01/2005. Fl. 151.

g) - outro ponto a se considerar é o que diz respeito ao posicionamento do Tribunal de Contas através da Consulta nº 751.506, que considera os recursos arrecadados do FPM do dia 10 do exercício seguinte como fonte de disponibilidade para acobertar os restos a pagar. Fl. 151.

h) - diversas contas bancárias que perfazem o montante de R\$35.331,61, poderiam ter seus recursos transferidos para a conta vinculada da educação. Fls. 151/152.

i) - considerando os recursos que poderiam ser transferidos para a conta dos 25%, bem como os recursos recebidos do FPM referente à primeira parcela de 2005 que é de competência do exercício de 2004, o Município de Lambari possuía disponibilidade de caixa para acobertar os restos a pagar não processados no valor de R\$195.053,12 e aplicar os valores previstos no art. 212 da CR/88. Fl. 152.

j) - no percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEF, não foram considerados na inspeção as despesas com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, inscritas em restos a pagar de 2004, conforme documentos anexados às fls. 154/159, no valor total de R\$ 2.055,68. Tais documentos referentes às NE nºs 125/2005 e 129/2005, foram pagos na conta do FPM, pois já era debitado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

automaticamente e apenas transferido o recurso da conta do FUNDEF para o FPM, sendo as despesas referentes à parcela dos 60%.

De acordo com essas informações a aplicação no FUNDEF com os profissionais do magistério passou a ser de 60,12%, cumprindo assim, a legislação vigente à época. Fl. 152

III - Análise das Alegações

Procede-se a seguir, à análise da defesa encaminhada pela prefeita, Sra. Nely Fernandes Arantes Bahia, às fls. 148 a 153, de acordo com as determinações do Conselheiro Relator às fl. 145.

Verificou-se conforme apurado pela equipe de inspeção no relatório à fl. 09 do processo apenso (717270), que foram inscritas despesas na educação em Restos a Pagar em 31/12/2004, no valor de R\$191.937,71, sendo R\$4.654,63 processadas e R\$187.283,08 não processadas.

Informa-se no mesmo relatório, que os restos a pagar não processados, no montante de R\$187.283,08, foram desconsiderados na apuração do percentual de gastos com ensino, tendo em vista que não ocorreu a efetiva aplicação de recursos no ensino no exercício de 2004, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96. Foi desconsiderado também o valor de R\$ 7.770,04, relativo a despesas computadas indevidamente nos gastos do ensino. Dessa forma, o valor total a ser deduzido dos gastos com o ensino foi de R\$ 195.053,12.

O Entendimento deste Tribunal para a não inclusão das despesas de Restos a Pagar não Processados no cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, baseava-se no fato de que tais despesas não foram realizadas no exercício em que foram inscritas, ou seja, não houve a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria, etc., não beneficiando, portanto, os estudantes do Município no exercício de 2004.

Ressalta-se que no exercício de 2008, com a publicação da INTC nº 13/2008, determinou-se que os restos a pagar não processados, para apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, seriam considerados no exercício em que fossem processados.

No caso em questão, as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$187.283,08, glosadas pela equipe técnica deste Tribunal, deveriam compor, então, o percentual de aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do exercício de 2005 ou outro em que fossem liquidadas. Já as despesas no valor de R\$7.770,04, por terem sido computadas indevidamente nos gastos do ensino, foram devidamente impugnadas.

No entanto, o art. 2º da INTC nº 05/2012, citado pela defesa à fl. 149, modificou o artigo 5º da INTC n. 13/2008, determinando-se que para efeito de aplicação no ensino fossem consideradas, dentre outras, as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Nestes Termos, a defendente alega que tomando como base esta INTC, houve a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 26,79%, qual seja:

Descrição	Valores em R\$	%
Receita base de cálculo	8.063.553,93	
Despesas realizadas com a manutenção do ensino	1.965.208,43	
Restos a pagar não processados do exercício de 2004	195.053,12	
Total das despesas consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino	2.160.261,55	26,79

Ressaltou, ainda, que houve disponibilidade financeira para acobertar os restos a pagar não processados, considerando os valores dos recursos arrecadados pelo município do dia 21/12/2004 até 31/12/2004, que seriam repassados para a conta da educação até o dia 10/01/2005, nos termos do inciso III, § 6º do art. 1º, da INTC nº 13/2008.

Cumprir informar inicialmente, que de acordo com o relatório técnico à fl. 09 do processo em apenso (717270) o saldo conciliado da conta corrente do ensino n. 1208-4 do B. Brasil S/A, em 31/12/2004 era de R\$22.889,17 e que desse saldo foram descontados os restos a pagar processados no valor de R\$4.654,63 já incluídos no percentual do ensino, restando uma disponibilidade de caixa para os não processados no valor de R\$18.234,54. Diante disso, verifica-se, que o órgão não possuía disponibilidade financeira para quitar todos os restos a pagar não processados nos termos da INTC nº 13/2008, mas somente no montante relativo a esta disponibilidade de caixa.

Relativamente aos impostos arrecadados pelo Município de Lambari em 21/12/2004 até 31/12/2004 que entrariam nos cofres públicos a partir de 10/01/2005, conforme alegação da defendente às fls. 150/151, não houve comprovação de tal fato nos autos, mas tão somente informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

extraídas do site do SISBB, (Banco do Brasil) e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ademais, no caso de se considerar a inclusão de tais impostos arrecadados pelo Município neste período (21/12 até 31/12) conforme aludido pela defesa haveria o aumento da receita base de cálculo do ensino, e, com isso a conseqüente diminuição do índice de aplicação.

Quanto aos impostos arrecadados no dia 10 de janeiro do exercício financeiro de 2005, considerando os apontamentos da defendente às fls. 151/152, cabe informar que tais argumentos ferem o disposto no art. 35, inciso I, que determina pertencer ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas.

Dessa forma, o ente recebedor da transferência contabilizará as receitas no exercício financeiro em que ocorrer a efetiva arrecadação, em cumprimento ao referido dispositivo legal, que define o “regime de caixa” para reconhecimento da receita pública.

Portanto, não existindo a entrada dos recursos nos cofres municipais, não há possibilidade de apropriação de repasses do FPM, ICMS, IPI de 10/01/2005, da União, do Estado para o Município, na receita orçamentária de 2004 da Prefeitura.

Nessa linha de raciocínio é importante destacar trechos do voto do Auditor Relator, Gilberto Diniz, transcrito nas Notas Taquigráficas relativas ao Processo nº 696.566, na Sessão de 28/06/12:

“(...) Os atos de gestão da Administração Pública devem ser expressos em termos contábeis com base nas premissas e prerrogativas emanadas da Lei Federal 4.320, de 1964, que se presta a estabelecer normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e, enquanto vigente, a contabilidade pública não pode se esquivar de seus preceitos fundamentais, como é o caso do regime da gestão financeira que esse diploma prescreve.

A referida Lei estabelece, no art. 35, que pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas, consagrando assim o “regime de caixa ou de gerência” para registro contábil das receitas públicas. A receita que não configurar entrada de numerário, ainda que prevista no exercício financeiro, não poderá ser contabilizada pelo ente público, segundo o que preconiza o “regime de caixa ou gerência” prescrito na Lei Federal nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Considerar a receita não efetivamente arrecadada para apuração de limites legais pode redundar em sérias distorções contábeis, eis que as transferências intergovernamentais não se caracterizam apenas pelas transferências constitucionais, mas também por transferências voluntárias, v.g. aquelas decorrentes de convênios, além de não ser esse o critério previsto na legislação, como citado”.

“(...) Assim, entendo que, para efeitos de prestação de contas, cálculo e análise dos índices e limites constitucionais, nos termos constantes no SIACE/PCA, devem ser observados fielmente os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que define o “regime de caixa” para reconhecimento da receita pública.

Considerando que a receita deve compor a base de cálculo, para fins de verificação dos mínimos constitucionais da educação e da saúde, no ano em que efetivamente foi arrecadada, independentemente da data de liquidação pelo órgão repassador, ratifico o apontamento da Unidade Técnica, uma vez que não foram observadas as disposições do inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, porquanto as receitas do FPM, ICMS e Outras Transferências do Estado e da União, mesmo que arrecadadas por outros entes federados, somente ingressaram nos cofres municipais em janeiro de 2005”.

Com relação à alegação às fls. 151/152 de que o Município possuía recursos em diversas contas bancárias, os quais poderiam ser transferidos para a conta vinculada da educação, no montante de R\$35.331,61 é importante ressaltar que de acordo com o Processo em apenso (717270) relativo à inspeção ordinária realizada *in loco*, apurou-se à fl. 22 que a Prefeitura Municipal possuía restos a pagar do exercício de 2004, no montante de R\$1.248.139,46, disponibilidades financeiras vinculadas de R\$229.460,28 e não vinculadas de R\$20.819,26, portanto, insuficientes para a quitação daqueles.

Diante do exposto, mesmo diante dos novos argumentos apresentados pela defendente, deve-se manter o apontamento técnico do reexame às fls. 141, ratificando a aplicação de 24,60% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Quanto à aplicação mínima de 60% na remuneração dos profissionais do magistério, alega a defendente que embora tenha sido apurado o percentual de 59,90% pela equipe de inspeção, conforme fls. 11/12 do Processo em apenso (717270), não foram verificadas despesas inscritas em restos a pagar de 2004 para com o INSS no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

R\$2.055,68, referente às notas de empenho n. 125/2005 e 129/2005 anexadas às fls. 154/159.

Alega a defendente que tais despesas que são da parcela dos 60% foram pagas na conta do FPM, pois já era debitado automaticamente e apenas transferido o recurso da conta do FUNDEF para o FPM.

Diante da documentação encaminhada pela defesa, apurou-se a seguinte situação:

Descrição	Apurado na Inspeção – R\$	%
Receita do Fundef	904.636,68	
Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério	541.841,15	59,90
Despesas com a manutenção dos profissionais do magistério – Restos a pagar 2004 -INSS	2.055,76	0,22
Total das Despesas Aplicadas na manutenção dos profissionais do magistério	543.896,91	60,12

Considerando que a documentação de fls. 154/159 comprova as alegações da defendente, retificando o percentual apurado *in loco* de 59,90% para 60,12%, deve-se considerar sanada a irregularidade apontada no relatório de inspeção, com o respectivo cumprimento pelo Município do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.420/96.

Por fim, quanto à determinação do Conselheiro Relator à fl. 145 de que fosse novamente citada a Senhora Nely Fernandes Arantes Bahia, para apresentar as alegações que entendesse pertinentes, acerca da abertura de créditos adicionais (suplementares) sem a cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, conforme apontamento do órgão técnico na prestação de contas à fl. 61 cabe informar que, não houve manifestação por parte da mesma neste quesito nos autos.

Em face do exposto, deve-se manter o apontamento técnico sobre a irregularidade na análise da prestação de contas municipal, de fl. 61.

IV - Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante de todo o exposto, conclui esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, *que* mesmo diante dos novos argumentos apresentados pela defendente, deve-se manter o apontamento técnico conforme reexame às fls. 141, ratificando a aplicação do percentual de 24,60% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município de Lambari, descumprindo, assim, o disposto no art. 212 da CR/88.

Deve-se manter, ainda, a irregularidade apontada no relatório da prestação de contas municipal, à fl. 61, acerca da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a falta de manifestação nos autos pela responsável.

À consideração superior.
8^a CFM/DCEM, em 26/09/2013.

Fernando Oliveira da Silva
Analista de Controle Interno
TC 1576-5